



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902854/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.519 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

A retificação da DCTF após o Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original.

Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar por meio da escrituração contábil e fiscal o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

No caso vertente, a contribuinte logrou fazer a prova necessária e o crédito deve ser reconhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor original de R\$7.091,57 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.518, de 19 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10850.902829/2011-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União em decorrência de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (cód. receita 0588 – *IRRF rendimento do trabalho sem vínculo empregatício*) no valor original de R\$ 7.091,57.

De acordo com a contribuinte, a origem do crédito seria um DARF pago em 10/04/2007 no valor de R\$ 55.689,53.

O crédito foi indeferido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB por meio de Despacho Decisório. A razão para o indeferimento foi a integral utilização do valor pago para quitar débito declarado pela contribuinte em DCTF.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Em síntese, a impugnante alegou a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. No Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ora guerreado, a autoridade julgadora *a quo* reconheceu que a contribuinte havia retificado a DCTF e apresentado DIRF com o débito alegado, entretanto, não havia juntado a escrituração contábil para fazer prova do erro de fato no preenchimento da DCTF original.

Irresignada com a decisão primeva, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, alegou que o erro no preenchimento adviria de um único pagamento que teria sido posteriormente parcialmente estornado. Juntou a contabilidade.

Era, em essência, o que havia a relatar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF no valor original de R\$ 7.091,57.

O crédito foi indeferido pela autoridade fiscal em razão do pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação de débito declarado em DCTF.

A contribuinte alegou que havia cometido erro de fato no preenchimento da DCTF ao declarar um débito de IRRF para o mês de 03/2007 no valor de R\$ 55.689,53, quando o correto seria R\$ 48.597,96. Para comprovar o valor, juntou DIRF entregue em 2008 e a retificação da DCTF feita após o despacho decisório.

A DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação porque a contribuinte não logrou juntar elementos probatórios da escrituração contábil para comprovar o alegado erro de fato.

No recurso voluntário, dialogando com a decisão recorrida, a contribuinte esclareceu a origem do erro e demonstrou detalhadamente o valor requerido.

Para dar suporte às alegações, juntou partes dos Livros Razão e Diário, assim como cópia do Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

Esta Turma tem jurisprudência firme no sentido de acolher as alegações de erros de fato no preenchimento da DCTF em processos de repetição de indébito por meio de PER/DCOMP, em homenagem ao princípio da verdade material. Cito precedentes:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (Acórdão CARF nº 1401-003.876, de 11/11/2019)

DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido.

Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União. . (Acórdão CARF nº 1401-003.613, de 18/07/2019)

Da mesma forma, esta Turma tem posição sólida no sentido de admitir a apresentação de novos elementos de prova em sede de recurso voluntário, em processos de repetição de indébito, quando a primeira instância deixa de reconhecer o direito creditório em razão de falta de apresentação de elementos probatórios. Nestes casos, incide a exceção à regra geral de preclusão conformada pelo artigo 16, § 4º, c, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
(grifei)

Assim, compulsando os autos, verifico que a escrituração contábil apresentada está de acordo com as demonstrações feitas na peça recursal e dá suporte às alegações da contribuinte.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 7.091,57 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor original de R\$7.091,57 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

